



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13410.000091/96-91
Recurso n.º : 115.584
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE.
Interessada : MINERADORA RANCHARIA LTDA.
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão n.º : **101-91.929**

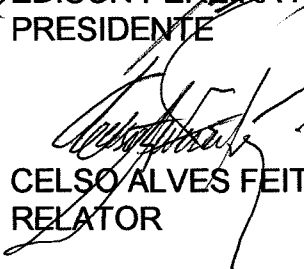
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Nos termos do art. 11 do Decreto nr. 70.235/72 e do art. 5º. da Instrução Normativa do SRF nr. 54/97, é elemento indispensável à notificação de lançamento a identificação do servidor responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula. Não atendido esse requisito, é nula a notificação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Processo n.º : 13410.000091/96-91
Acórdão n.º : 101-91.929

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13410.000091/96-91
RECURSO Nº 115.584 IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-91.929
CONTRIBUINTE: MINERADORA RANCHARIA LTDA.
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram emitidas as Notificações de Lançamento de fls. 17/22, relativas a IRPJ, IR Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social - ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

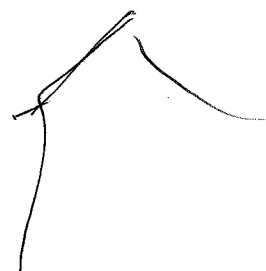
Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 02/09, requerendo a decretação da improcedência dos lançamentos.

Na decisão recorrida (fls. 42/43), a autoridade de primeira instância declarou a nulidade dos lançamentos, sob o seguinte argumento:

"É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o art. 142 do CTN."

Desse ato recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13410.000091/96-91

ACÓRDÃO Nº 101-91.929

Voto.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;**
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;**
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;**
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.**

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

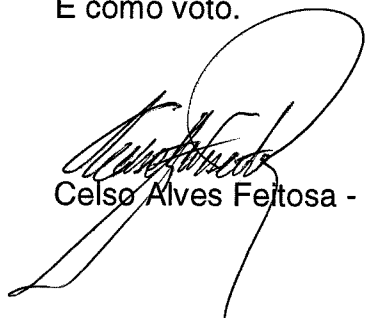
A Instrução Normativa do SRF nº 54/97 incorporou esses requisitos em seu art. 5º e definiu (art. 6º) que, na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação haja sido emitida em desacordo com os mesmos, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

O exame da aludida notificação revela a ausência de identificação (nome e número de matrícula) da autoridade lançadora, o que significa que o agente emissor incorreu em nulidade de lançamento, por irregularidade formal, conforme decidido na bem lançada decisão recorrida.

PROCESSO Nº 13410.000091/96-91
ACÓRDÃO Nº 101-91.929

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício,
mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 754/97.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Celso Alves Feitosa', is written over the printed name.

Celso Alves Feitosa - Relator.